



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08295.005170/2019-42

Assunto: Recurso de multa

1. Trata-se de defesa apresentada pelo senhor Gaetano Sciglio, nacional da Itália, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00103_2019.
2. Conforme consta no Auto de Infração, o autuado ultrapassou em 32 dias o prazo de estada legal no país, já que o seu prazo inicial era até 22/02/2019, o qual não foi prorrogado. Desta forma, no dia 1 de fevereiro de 2019, foi aplicada ao passageiro multa de R\$ 3.200,00.
3. Em sede de recurso, o autuado alega que é casado com brasileira nata, que é desempregado, hipossuficiente, e que da última vez que veio ao Brasil, foi informado pelo agente de imigração que, por ser casado com brasileira nata e que vinha frequentemente ao Brasil não precisaria regularizar o visto.
4. Expostos os argumentos de defesa, passo a analisá-los;
5. Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, no seu Art. 109, inciso II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
6. No que diz respeito ao casamento com brasileira nata, tem-se que o casamento, por si só, não gera direito a permanência no país por tempo superior ao estabelecido no momento da imigração.
7. No que tange à suposta informação errada por parte do agente de imigração, destaco que é obrigação do migrante conhecer a lei brasileira de Migração, e, por conseguinte, o período que tem direito a permanecer no país. Ressalto ainda que, no ordenamento jurídico Brasileiro, é vedado o descumprimento da lei, sob o argumento de que não a conhece.
8. Por fim, a despeito de ter sido juntado aos autos do processo Declaração de Hipossuficiência, o Art.2º, parágrafo único, da Portaria nº 218 de 2018, dispõe que os indivíduos em condição de hipossuficiência econômica são isentos do pagamento de multa **quando estas inviabilizarem a regularização migratória**. No caso em tela, é possível a conversão da multa em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no país, conforme Art.107,§ 2º, da Lei 13.445 de 2017. *In verbis*:
9. *§2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.*
10. Desta forma, não há que se falar em inviabilização da regularização migratória.
11. Ante o exposto, não recebo o recurso, mantendo em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00103_2019 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - SR/DF/PF.
12. Notifique-se o autuado da presente decisão e publique-se no site da PF.

CARMEM MARILEIA DA ROCHA MOSELE
Delegada de Polícia Federal
Chefe e.e. da DEAIN/DREX/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **CARMEM MARILEIA DA ROCHA MOSELE**, Delegado(a) de **Polícia Federal**, em 02/08/2019, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11845777** e o código CRC **FE5550D1**.

Referência: Processo nº 08295.005170/2019-42

SEI nº 11845777